



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283733

1501312-17.2024.8.26.0544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501312-17.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes BEATRIZ TROVÃO, CLENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA e TIAGO SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de diminuir a pena do réu Tiago Silva Santos para 01 ano de reclusão e 05 dias-multa; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501312-17.2024.8.26.0544

Juízo de origem: Foro de Jundiaí/1ª Vara Criminal

Apelantes: Beatriz Trovão, Clenivaldo Dantas de Oliveira e Tiago Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Mauricio Garibe

Voto nº 11.049

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou réus por tentativa de furto qualificado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no pedido de reconhecimento da tentativa na sua fração máxima. III. Razões de Decidir 3. A pena-base de um réu foi aumentada devido a maus antecedentes, mas retornou ao mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea. 4. A causa de diminuição da tentativa foi aplicada corretamente na fração de 1/2, considerando a proximidade da consumação do delito. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de um réu para 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 488/493, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou os réus **TIAGO SILVA SANTOS**, **BEATRIZ TROVÃO** e **CLENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA**, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de: TIAGO - 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto; BEATRIZ e CLENIVALDO - 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, fixado o regime aberto em caso de descumprimento.

Inconformados, os réus apelam buscando, tão somente, o

reconhecimento de tentativa na sua fração máxima (fls. 201/203).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 550/553).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 563/568).

É O RELATÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que os réus ***Tiago Silva Santos, Beatriz Trovão e Cleivaldo Dantas de Oliveira*** foram denunciados porque, no dia 22 de abril de 2024, por volta das 09h56min, no “*Supermercado Coopercica*”, situado na Rua Hisaschi Nagaoka, nº 3595, no Bairro do Cecap, na cidade e Comarca de Jundiaí, agindo em conjunto, previamente ajustado e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para eles, mediante fraude, dinheiro, pertencente a *Flavio Aparecido Giotto*, sendo que o furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

E, da análise da pretensão recursal, verifica-se que a defesa sequer discute o acerto da condenação imposta, na medida em que se insurge apenas em relação ao reconhecimento de tentativa na sua fração máxima.

Bem por isso, a autoria e a materialidade do delito não serão submetidas a novo enfrentamento, eis que não questionadas.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, o réu ***Tiago Silva Santos*** ostenta maus antecedentes. Dessa forma, entendo que a pena-base deve ser aumentada de 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 02 anos e 04 meses, mais o pagamento de 11 dias-multa. Quanto aos outros réus, devidamente fixada a pena-base no mínimo legal,

em 02 anos e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausente a agravante; e, presente a atenuante da confissão espontânea em relação a todos os réus, a pena é retornada ao mínimo legal, conforme a Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do CP, foi corretamente reduzida a pena, na fração de 1/2, resultando em 01 ano de reclusão e 05 dias-multa, no piso legal. Em que pese as alegações defensivas, deve ser mantida a fração de 1/2, como bem observado pela PGJ: “(...) *quando se trata de tentativa, observa-se o percurso do iter criminis, de tal maneira que, quanto mais se aproxima da consumação do delito, menor será a redução da pena. (...) No caso em tela, ficou demonstrado que os acusados se aproximaram em muito da consumação do delito, já que a vítima esclareceu que o crime apenas não se concretizou porque um segurança ouviu e avisou que era golpe, ou seja, restava apenas fração pequena de conduta para lograrem sucesso na empreitada criminoso.*” (fl. 567)

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), acertadamente foi substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos em relação aos réus **Beatriz Trovão** e **Clenivaldo Dantas de Oliveira**, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao réu **Tiago Silva Santos**, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do sursis (Súmula 588-STJ).

O regime inicial **aberto**, estabelecido na origem, é o mais brando.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de diminuir a pena do réu **Tiago Silva Santos** para 01 ano de reclusão e 05 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator